



NWN
Nº 70048437818
2012/CÍVEL

Agravo de instrumento. Propriedade Industrial e intelectual. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão do beneplácito em casos excepcionais. Não demonstrada a necessidade de tal benefício no caso concreto. Negado seguimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048437818

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TRADEMARK BANCO DE DADOS
LTDA

AGRAVANTE

MARCELO DA LUZ VARANI

AGRAVANTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRADEMARK BANCO DE DADOS LTDA contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de JRA Cursos Profissionalizantes Ltda., indeferiu pedido de gratuidade judiciária.

Em suas razões, afirmou necessitar da benesse para poder litigar, sustentando haver provas ao deferimento. Pediu a reforma da decisão.

Relatei. Decido.

Com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento, por manifesta improcedência, ao agravo de instrumento.

Com efeito, trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária, ao argumento de que incabível a concessão do benefício a pessoas jurídicas, por ausência de base legal.



NWN
Nº 70048437818
2012/CÍVEL

Cumpre salientar que, é predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício pretendido pode ser concedido às empresas, mas somente quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas e em casos especialíssimos.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. O benefício da gratuidade judiciária, como regra, é de ser deferido apenas às pessoas naturais, bastando, para isso, simples alegação da parte quanto a sua insuficiência para atender os ônus processuais da demanda, cabendo à parte-ré impugnar sua concessão. Contudo, o deferimento do benefício à pessoa jurídica, no entanto, é provimento excepcional, que se limita aos casos em que a empresa apresenta prova robusta e satisfatória de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, o que ocorre no caso concreto, diante da documentação acostada. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70032885063, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 03/02/2010)

No caso em tela, a pessoa jurídica agravante não carregou aos autos qualquer documento comprobatório de sua situação financeira, tais como declarações fiscais ou balancetes contábeis, tendo se limitado a afirmar que se encontra em situação de crise econômica.

Nessa medida, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade a ensejar a concessão excepcional do beneplácito da gratuidade judiciária.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo.



NWN
Nº 70048437818
2012/CÍVEL

Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões pertinentes para a solução da controvérsia.

Isso posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.